

A EDUCAÇÃO ESCOLAR NO CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ¹

Joice Aparecida Cruz²

Gilmar Alves Montagnoli³

Resumo: O presente artigo, apresentado ao curso de Pedagogia da UEM, como Trabalho de Conclusão de Curso, tem como tema a educação prisional brasileira, com foco à legislação acerca dessa medida. O estudo se justifica pela incompreensão percebida atualmente, inclusive entre profissionais da Educação. Na legislação, a educação é um de para todos, incluindo assim a população privada de liberdade. A pesquisa realizada é de caráter bibliográfico e documental, buscando compreender como a legislação brasileira e internacional concebe a educação prisional. Constata-se que toda e qualquer pessoa deve ter acesso à educação, sem quaisquer tipos de discriminações. O artigo apresenta leis e documentos que garantem ao preso o acesso à educação, direito esse que é incompreendido por boa parte de nossa sociedade, que julga e ataca os Direitos Humanos de modo geral. É fato que todos os direitos devem ser garantidos à população prisional, sobretudo o direito à educação, capaz de transformar vidas, bem como transformar a sociedade como um todo, ao possibilitar a reinserção dos detentos ao mercado de trabalho e à sociedade.

Palavras-chave: Educação Prisional. Políticas Públicas. Legislação Brasileira.

INTRODUÇÃO

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito obrigatório do curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá.

² Formanda do curso de Pedagogia UEM.

³ Professor do Departamento de Teoria e Prática da Educação (DTP/UEM). Orientador do TCC.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar como tem ocorrido o processo de ressocialização dos presos nos presídios brasileiros, tendo em vista o direito à educação previsto no Art. 205 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e com base no Art. 2, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases Nacional (LDB nº9394/96).

Considerando a importância dos processos de aprendizagem e desenvolvimento do ser humano, é tarefa relevante compreender a organização do ensino público em questão, a fim de defender a garantia dessa oferta, bem como propor contribuições.

Devemos levar em consideração que uma educação de qualidade pode transformar vidas, mudar histórias e dar um recomeço para a população carcerária. A educação pode permitir ao preso o acesso ao emprego, ao ensino superior e propiciar a ele mudanças de valores e comportamento, baseados em princípios éticos e morais.

Porém, muitas situações dificultam a educação nesse ambiente, como rebeliões, falta de professores, dias de visitas, ausência ou o atraso dos presos nas salas de aula, etc. Assim, analisar a questão é um exercício complexo, mas relevante do ponto de vista da educação.

A partir dessa problemática, o objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso foi analisar o processo de educação desenvolvido nos presídios brasileiros, a fim de pensar em propostas pedagógicas que contribuam para o desenvolvimento humano dos sujeitos envolvidos. Para tanto, os objetivos específicos foram: compreender a legislação que rege a educação nos presídios brasileiros; analisar iniciativas educacionais realizadas nesses contextos; refletir sobre as possibilidades da educação no desenvolvimento humano e social.

Considerando que a educação deve propor a reinserção social, as pessoas privadas de liberdade devem ser reinseridas como membros ativos de nossa sociedade, com liberdade de expressão e de pensamento, capazes de compreender e julgar a sua e as demais realidades. Mário Ottoboni, criador do denominado “Método APAC” (Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), que aborda a urgente necessidade da alfabetização

básica do preso, considera a necessidade de que a educação faça parte da rotina nos presídios. O autor considera ser:

[...] indispensável a aplicação de iniciativas voltadas à educação do preso, não só no curso do desconto da pena privativa de liberdade, como, também, após o cumprimento daquela, quando políticas públicas podem ser implantadas facilitando a continuidade dos estudos no pós-cárcere do egresso. (OTTOBONI, 2001).

Sendo assim, a educação pode ser uma aliada na compreensão e construção de uma nova vida para esses presos e para ressocialização deles, dentro e fora das celas. A educação pode e deve contribuir para a formação de indivíduos competentes.

A pesquisa realizada é de natureza bibliográfica, já que consiste em utilizar materiais já elaborados, basicamente livros e artigos científicos e tem como referencial teórico a Teoria Histórico-Cultural, que considera a educação como uma grande aliada para transformação social do indivíduo e de forma específica para os encarcerados, na compreensão e construção de uma nova vida para esses presos e para ressocialização deles, dentro e fora das celas. Enfim, o referencial teórico indicado possibilita analisar a situação de educação nos presídios, como ocorre esse processo e quais contribuições pode trazer para desenvolvimento humano dos presos.

A fim de dar conta dos objetivos propostos, o trabalho está assim organizado: inicialmente apresentamos os documentos nacionais que garantem o direito a educação para todos. Em seguida abordamos também os documentos internacionais que garantem esse direito nas instituições penais e por fim discutimos acerca dos limites da educação prisional brasileira.

1 Políticas Públicas para a Educação Prisional no Brasil

Como indicado, ainda que incompreendida, a educação prisional é amparada pela legislação brasileira. Nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96) e a Lei de Execução Penal (L7210).

1.1 A Educação Prisional na Constituição Federal

A Constituição Federal Brasileira, maior de todas as leis, estabelece que o Estado, democrático, tem como princípios fundamentais, garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, sem preconceitos e discriminações. Objetivando a cidadania, a dignidade humana, a construção de uma sociedade, justa, livre e solidária. Com erradicação da pobreza, da marginalização e a e redução das desigualdades sociais. (BRASIL, 1988).

Como um dos documentos que garantem aos detentos o direito à educação, a Carta Magna estabelece que o Brasil, como Estado democrático de direito, deve garantir cidadania e dignidade humana, promovendo o pleno desenvolvimento social e o bem-estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

O documento estabelece ainda que todos os cidadãos têm direito à Educação. Conforme o Art. 205, “[...] à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [...]”. Sendo assim, uma educação de qualidade pode e deve ser utilizada como aliada na reinserção dos encarcerados na sociedade e na qualificação dos mesmos ao mercado de trabalho.

O Art. 208, inciso I, estabelece educação básica, obrigatória e gratuita para todos, inclusive para os que não tiveram acesso a ela na idade própria. Sendo assim, não deve excluir ninguém. No parágrafo 2º, do mesmo artigo, a Constituição estabelece que “[...] O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente [...]”. É, portanto, dever do Estado garantir que esses recursos cheguem aos presídios e sejam utilizados e disponibilizados de forma correta nas penitenciárias, que têm a responsabilidade de oferecer e promover a educação.

Os detentos, como membros da sociedade, devem receber uma educação de qualidade durante o cumprimento de suas penas, é seu direito como cidadãos. Além

de que, tais direitos podem contribuir para evolução pessoal e intelectual dos encarcerados, para o desenvolvimento social como um todo.

No Art. 214, a Constituição determina que, a lei estabelecerá o plano nacional de educação, para garantir que a educação seja estabelecida em todos os níveis, etapas e modalidades. Conforme segue:

I- erradicação do analfabetismo; II- universalização do atendimento escolar; III- melhoria da qualidade do ensino; IV- formação para o trabalho; V- promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988, p. 125).

De acordo com os artigos anteriores, disposto na Carta Magna, entende-se que a educação é um direito de todos e é dever do Estado garanti-la. Sendo assim, deve ser disponibilizada também a toda população encarcerada, que já são privados de muitos outros direitos, além do de liberdade, enquanto cumprem suas penas. A educação tem o intuito de proporcionar ao preso uma nova perspectiva de vida, prepará-lo para o trabalho e ao retornar a sociedade.

Como na CF, outras leis permitem o entendimento da responsabilidade do Estado em ofertar educação nos presídios, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96), maior lei em termos de educação do país, que será discutida na sequência.

1.2 A Educação Prisional na LDB

Ainda que não esteja explícito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96), entendemos que o documento também garante o direito à educação das pessoas privadas de liberdade, visto que visa garantir educação básica para jovens e adultos. Conforme prevê o Art. 2º, do título II, Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, da LDB é “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [...]” (BRASIL, 1996).

Uma educação com base na liberdade, na cidadania e no desenvolvimento para jovens e adultos encarcerados, pode qualificar e ajudar na retomada ao mercado de trabalho e na reinserção na sociedade, sem qualquer tipo de discriminação.

Nesse sentido, o Art. 22 estabelece que “[...] A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores [...]”. Desta forma a educação, prepara o educando para o mercado de trabalho. Coutinho (2007, p. 383), aborda que o mercado de trabalho “[...] para admissão em um posto de trabalho, se exige um número mínimo de anos de escolaridade (a baixa escolaridade no Brasil sempre foi um atributo negativo), se está projetando igualmente sobre o ensino básico a tarefa de qualificar os trabalhadores [...]”. Os detentos que já são vistos “parte” negativa de nossa sociedade, e que em sua maioria possuem escolaridade baixa, necessitam da educação para retomar sua vida em sociedade e principalmente ao trabalho.

A LDB, no Art. 27, estabelece que os conteúdos curriculares observarão as seguintes diretrizes:

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III- orientação para o trabalho; IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais (BRASIL, 1996, p. 21).

A educação vai muito além de apenas ensinar conteúdos formais, com foco somente na escolarização. Para Machado (2009, p. 17), “[...] pelo direito à educação implica, além do acesso à escola, a produção do conhecimento que se dá no mundo da cultura e do trabalho e nos diversos espaços de convívio social, em que jovens e adultos seguem constituindo-se como sujeitos”.

De acordo com o Art. 37 da LDB, “[...] A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria [...]”. Sendo assim, entendemos que os detentos têm o direito de dar início ou continuidade aos estudos, de modo a evoluir e progredir enquanto membros de uma sociedade. Outra lei importante para a questão

em destaque é a Lei de Execução Penal, discutida na sequência.

1.3 A Educação na Lei de Execução Penal

No Brasil, outra importante lei que pode ser aqui mencionada como garantidora do direito à educação dos encarcerados é a Lei de Execução Penal, de 1984 (LEP). Tal lei assegura não somente o direito à educação, mas também que todos os outros direitos e deveres pertencentes aos detentos sejam cumpridos.

Segundo a LEP, o Estado é o órgão competente e responsável por disponibilizar esses serviços. No Art. 10, estabelece que “[...] A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade [...]”.

Na Seção V, dos artigos 17 ao 21, a LEP determina a assistência à educação:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, 1984).

De acordo com o Art. 83, os estabelecimentos penais devem possuir áreas e serviços destinados à assistência, à educação, ao trabalho e à recreação de práticas esportivas, objetivando assim que os direitos dispostos na lei sejam praticados de forma justa e com qualidade.

Nessa breve abordagem acerca da legislação para a educação prisional no Brasil, podemos constatar que há garantias legais para que a população carcerária receba atendimento educacional, o que se justifica pela dignidade da pessoa

humana, bem como pela própria necessidade de reinserção social. Importante considerar que a legislação brasileira segue orientações internacionais, que são frutos de convenções entre os países. Na sequência, um pouco dessas orientações.

2 Educação Prisional nos Documentos Internacionais

No âmbito internacional de políticas públicas para educação de jovens e adultos, incluindo também a população privada de liberdade, os principais documentos que trazem estratégias e orientações são: Organização das Nações Unidas (ONU), Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI).

Nesses documentos, a educação prisional é vista como uma grande aliada e possibilitadora da reinserção desses presos, na sociedade. Segundo (IRELAND, 2009), os documentos frisavam o papel da democracia e dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Que inclui o direito à educação.

A ONU é uma organização que foi criada após a II Guerra Mundial, um de seus propósitos é realizar a cooperação internacional com vista a resolver problemas de caráter social, econômico, humano e cultural, bem como promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais. No âmbito internacional, a ONU é considerada a principal agência a se preocupar e elaborar diretrizes que garantem a educação para a população penitenciária. Para a organização, “[...] os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação” (ONU, 2010).

Em sua atuação, a ONU aprovou algumas normas e regras, que faz da educação para reclusos um direito ao desenvolvimento dos aspectos mentais, físicos e sociais. Existem algumas normas internacionais que visam a educação em penitenciárias, dentre elas podemos citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos de 1955, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção contra a

Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes de 1975, a Carta Africana dos Direitos de Homem e dos Povos de 1981 e a Declaração do Milênio de 2000 (UNESCO, 1995).

As Nações Unidas aprovaram três recomendações que garantem a educação em estabelecimentos penais, no ano de 1990. As resoluções que foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social, são: Resolução 45/112 – educação em matéria de justiça penal, a Resolução 1990/20 – educação nos estabelecimentos penitenciários e a Resolução 1990/24 – educação, capacitação e consciência pública na espera da prevenção de delito.

A partir da década de 1990, a UNESCO teve grande importância nas discussões e orientações de políticas educacionais dos países-membros, reforçando seu compromisso em promover uma educação de qualidade para todas as modalidades de ensino, incluindo os jovens e adultos.

Os importantes documentos da UNESCO, que abordam especificamente a educação para pessoas privadas de liberdade são: As Resoluções do Conselho Econômico e Social e da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1990, A declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Hamburgo sobre Educação para Todos: O Compromisso de Dacar (2000).

Para Ireland (2009, p. 48), a UNESCO, ao promover a defesa e o respeito aos direitos humanos como um princípio fundamental para o convívio humano e social, “[...] também promove a busca de uma Cultura de Paz como ambiente necessário ao seu exercício [...]”.

A OEI considera importante a educação para jovens e adultos e como um direito para todos. Isso inclui a população carcerária. Em 2008, a UNESCO e a OEI publicaram um livro “Educação em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania”. O texto traz documentos resultantes de alguns eventos como o II Seminário Nacional Consolidação das Diretrizes para a Educação no Sistema Penitenciário, que ocorreu em Brasília em 2007, e o “Encontro Regional da América Latina de Educação em Prisões”, realizado em Brasília em 2008.

Foi realizada em 2005 a XV Conferência Ibero-América, com metas de erradicação do analfabetismo entre os anos de 2008-2015. Em 2006 foi realizada em Montevideu, no Uruguai, a XVI Conferência Ibero-América de Educação de

Adultos, o objetivo principal do evento foi a criação de um Plano Ibero-América de Alfabetização, também para os anos de 2008-2015 (UNESCO, 2009).

As organizações citadas acima alegam não ter medido esforços na disseminação de orientações que garantam o direito à educação da população prisional. Apesar dos esforços e avanços, a brasileira ainda está longe do ideal, como será discutido na sequência.

Limites da Educação Prisional Brasileira

Iniciamos esse momento do texto com algumas informações sobre a população carcerária brasileira. Com base nas informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de dezembro de 2019, a população prisional brasileira é de cerca de 750.000 presos. Desses, 95,06% são homens e 4,94% são mulheres, em sua maioria os presos têm idades entre 18 a 45 anos (Infopen, 2019).

Outro dado importante é sobre o déficit de vagas e a superlotação das penitenciárias, que possuem capacidade máxima para pouco mais de 440.000 encarcerados, uma lamentável e triste realidade do nosso sistema. Segundo Ireland (2011, p. 28), essa situação que dificulta ainda mais que os direitos, como a educação desses presos, sejam colocados em prática. Para o autor, “[...] A superlotação do sistema prisional cria uma demanda que os já deficitários serviços de educação, saúde, assistência social, etc. e infraestruturas prisionais são incapazes de atender [...]”.

Infelizmente mesmo a educação sendo direito de todos, no Brasil a oferta desse serviço, em muitas penitenciárias, é quase inexistente ou muitas vezes é de forma precária e sem perspectiva alguma de engajar esses encarcerados no mercado de trabalho, tampouco reinseri-los na sociedade.

A insuficiente oferta de educação nos presídios e o nível educacional geralmente baixo dos detentos dificultam o êxito da Lei. De acordo com Julião (2009, p. 74), a educação e o trabalho são “[...] binômio central em qualquer

proposta de reintegração social das pessoas presas, porém competem simultaneamente entre si pelo tempo e a atenção dos presos e das presas, assim como pelos poucos recursos investidos pelo Estado na reintegração” (JULIÃO, 2009, p. 74).

No entanto, existem muitos outros fatores que implicam para que os serviços educacionais em penitenciárias ocorram. A falta de estrutura, salas, aparelhos, matérias, entre outras coisas, também dificultam esse trabalho. Cada Estado e prisão possui autonomia, para promover estratégias de melhorias e garantia dos direitos constitucionais, incluindo a educação. Esse e os demais direitos devem ser garantidos para todos, sem quaisquer tipos de discriminação.

A punição não pode ser vista como o único método de mudança e ressocialização. A educação, as leis, os planos e projetos, precisam sair do papel. Precisam estar presentes nas prisões e na vida de cada encarcerado. Como política pública universal de estado, a educação precisa ser para todos.

Programas e projetos educacionais, que promovam o desenvolvimento intelectual e psíquico, o senso crítico e autovalorização do indivíduo encarcerado, são necessários. A educação precisa ser vista como um fator fundamental na reintrodução social dos apenados. De acordo com Ireland (2011, p.30) “Entender a educação em prisões como parte integrante da educação de adultos é importante politicamente para reforçar políticas públicas e por ser parte de um movimento que tem potencial de trazer benefícios mais amplos”.

A educação traz possibilidades de conscientização dos apenados, desperta para a mudança, para novas escolhas e principalmente, a não cometer erros passados. Além de um direito humano e universal de todo indivíduo.

Considerações Finais

Podemos concluir que a educação, direito de todos e dever do Estado, não tem chegado de modo eficiente à população penitenciária. De qualquer modo, a pesquisa revela que o acesso desse público à educação é assegurado pelas legislações nacionais e internacionais. A incompreensão desse e dos demais

direitos dos apenados, por meio de boa parte da sociedade, incluindo até mesmo alguns educadores, dificulta ainda mais que a educação chegue nessas instituições.

Embora o direito ao acesso à educação ainda seja incompreendido e presos sejam julgados e tratados de forma preconceituosa pela maioria da sociedade, compreender a legislação é necessário para os debates que se fazem necessários na atualidade, bem como para o cumprimento da legislação e seu aprimoramento.

Os detentos após cumprirem suas penas, retornarão à sociedade. A educação pode ser uma grande aliada, nesse retorno. Por meio dela, podemos qualificar e adequar os presos ao mercado de trabalho.

A escolha do tema, não muito trabalhado no curso de Pedagogia. Veio justamente pela falta de estudarmos mais sobre o assunto, durante a graduação. Também do interesse de compreender melhor, como ajudar essa população, que é muitas vezes esquecida pela nossa sociedade. O presente trabalho, foi muito importante para a compreensão acerca do direito ao acesso à educação em penitenciárias e que há o respaldo legal em documentos, para isso.

REFERÊNCIAS

OTTOBONI, Mário. ***Vamos matar o criminoso?: método APAC***. São Paulo: Paulinas, 2001.

IRELAND, Timothy D. Vinte anos de educação para todos (1990-2009): um balanço da educação de jovens e adultos no cenário internacional. **Em Aberto**. Brasília, DF, rv. 22, n. 82, p.43-57, nov. 2009.

IRELAND, Timoty D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **EmAberto**, Brasília, DF, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça a ONU**. 2010. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em Abril de 2021.

La educación básica en los establecimientos penitenciarios. Viena: Oficina de las Naciones Unidas; Hamburgo: Instituto de Educación de la UNESCO, 1995.

Educación en prisiones en Latinoamérica: derechos, libertad y ciudadanía. Brasília, DF: UNESCO, 2009.

UNESCO. **A UNESCO no Brasil: consolidando compromissos**. Brasília, DF: UNESCO, 2004a.

Resolución 1990/20 del Consejo Económico y Social, de 24 de mayo de 1990. In: UNESCO. La educación básica en los establecimientos penitenciarios. Viena: Oficina de las Naciones Unidas; Hamburgo: Instituto de Educación de la UNESCO, 1995b.

Resolución 45/122 de la Asamblea General, de diciembre de 1990. In: UNESCO. La educación básica en los establecimientos penitenciarios. Viena: Oficina de las Naciones Unidas; Hamburgo: Instituto de Educación de la UNESCO, 1995a. p. 177-179.

Resolución 1990/24 del Consejo Económico y Social, de 24 de mayo de 1990. In: UNESCO. La educación básica en los establecimientos penitenciarios. Viena: Oficina de las Naciones Unidas; Hamburgo: Instituto de Educación de la UNESCO, 1995c.

Declaração de Hamburgo: agenda para o futuro. Brasília, DF: SESI/UNESCO, 1999.

Regimento Interno do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. Curitiba: DEPEN-PR, 2003. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/RegiDEPEN.pdf>>. Acesso em Março de 2021.

OEI. Plano Ibero-americano de alfabetização e educação básica de pessoas jovens e adultas 2007-2015. OEI, 2007. Disponível em: <http://segib.org/upload/File/PIA_PT.pdf>. Acesso em Abril de 2021.

Declaração de Montevideo. CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA DE EDUCAÇÃO, 16. OEI, 2006. Disponível em: <<http://segib.org/upload/File/DECLAREDUCAcao.pdf>>. Acesso em Abril de 2021.

OEI no Brasil. Disponível em: <<http://oei.org.br/apresentacao.php>>. Acesso em Abril de 2021.

JULIÃO, Elinaldo. A educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios e perspectivas para a consolidação de uma política nacional. In: UNESCO. **Educación en prisiones en latinoamérica:** derechos, libertad y ciudadanía. Brasília, DF: UNESCO, 2009. p. 61-72.

BRASIL. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em Março de 2021.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Rio de Janeiro: DP&A, 1996. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em Abril de 2021.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 5 de outubro de 1988.

Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, Jomtien, 1990. UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em Abril 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Educação e trabalho: uma questão de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar; MAYER Zenaide Maria de Nazaré Tavares (Orgs.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. Brasil: REDH, 2007. p. 373-396.

MACHADO, Maria Margarida. A educação de jovens e adultos no Brasil pós-lei nº 9.394/96: a possibilidade de constituir-se como política pública. **Em Aberto**, Brasília, v. 22, n. 82, p. 17-39, Nov. 2009.